

**EXMO. JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.**

Processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da Ação Civil Pública, proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM**, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, **REITERAR O PEDIDO DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO**, em decorrência de fatos supervenientes que reforçam o **cabimento e a necessidade da medida**, pelos fundamentos que passa a expor.

1. Por meio da petição de ID 10600831629, de 17 de dezembro de 2025, a Vale requereu a esse d. Juízo, com fundamento no art. 300, § 1º, do CPC, a exigência de garantia da parte contrária (**caução**), como medida de **contracautela** para equilibrar os interesses das partes e assegurar o ressarcimento de eventuais danos que a Companhia possa vir a sofrer em decorrência da precariedade da decisão da tutela de urgência.
2. Este d. magistrado deixou de apreciar o pedido formulado pela Vale (ID 10601512643), ao entendimento de que a exigência de caução deveria ser dirigida à Instância Revisora, especificamente nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001.
3. Essa decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/010, no qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada recursal, para *“determinar ao MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que aprecie efetivamente o pedido de caução formulado pela agravante VALE S.A., proferindo decisão fundamentada sobre a matéria, deferindo-o ou indeferindo-o, assegurado o contraditório às partes”* (ID 10629257564).

4. Em cumprimento à decisão liminar, este Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre o pedido de caução (ID 10636222469).

5. As Associações, então, compareceram aos autos para defender a inexigibilidade da caução (ID 10644318834), invocando, entre outros fundamentos, a possibilidade de dispensa da caução quando a parte é economicamente hipossuficiente, o que se aplicaria ao caso das Autoras, associações sem fins lucrativos.

6. Efetivado o contraditório entre as partes, o pedido de exigência de caução encontra-se, atualmente, pendente de análise por este d. Juízo.

7. Ocorre que, entre a formulação do pedido de caução, de 17/12/2025, até a presente data, surgiram fatos e circunstâncias novas que devem ser tomadas em consideração na decisão a ser proferida, em observância ao art. 493 do CPC¹.

8. Com efeito, com a manutenção dos efeitos da tutela de urgência determinando o pagamento de um “novo auxílio emergencial” à população atingida, a Vale vem sendo compelida, por meio de sucessivas ordens judiciais, a realizar depósitos mensais milionários, que já atingiram o **absurdo montante de R\$ 922.531.529,87 (novecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)**, conforme detalhado abaixo:

Valor	Data do Depósito	Auxílio Emergencial
R\$ 234.118.431,52	27/11/2025	Dezembro de 2025 e janeiro de 2026
R\$ 22.904.337,70	17/12/2025	Complementação de dezembro de 2025 e janeiro de 2026
R\$ 133.101.752,13	23/01/2025	Fevereiro de 2026
R\$ 133.101.752,13	12/02/2025	Março de 2026
R\$ 133.101.752,13	27/03/2025	Abril de 2026

¹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

R\$ 133.101.752,13	22/04/2025	Maio de 2026
R\$ 133.101.752,13	15/05/2025	Junho de 2026
R\$ 922.531.529,87	TOTAL	

9. Em recente decisão, proferida em 19/05/2026, a Vale foi intimada a depositar, no prazo de 15 dias, mais R\$ 133.101.752,13, para pagamento do novo auxílio emergencial no mês de julho de 2026. Com a realização desse depósito, **a Vale terá desembolsado o valor de R\$1.055.633.282,00** (um bilhão, cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e dois reais), o que, **em apenas sete meses, equivale a 24% (vinte e quatro por cento) do valor total destinado ao PTR no AJRI, que foi de 4,4 bilhões de reais. O absurdo fala por si.**

10. Importante registrar que o valor em questão, já extremamente elevado na presente data, é apenas uma parte da obrigação pecuniária que ainda pode vir a ser imposta à Vale, na medida em que não há previsão de encerramento do “novo auxílio emergencial” e, consequentemente, dos depósitos destinados ao seu custeio.

11. Toda essa isso, repita-se, com base em uma tutela de urgência precária e provisória, ainda pendente de julgamento de mérito e cuja reversibilidade prática é extremamente limitada, se não impossível, pois os depósitos são resgatados automaticamente pela FGV e, ato contínuo, transferidos à população.

12. Esse contexto reforça a necessidade da caução pleiteada e pendente de análise, pois a continuidade dos resgates dos depósitos, sem o estabelecimento de qualquer mecanismo de contracautela, esvazia por completo a utilidade do provimento jurisdicional final, já que, mesmo diante de eventual reforma futura da decisão, os valores já terão sido integralmente consumidos, gerando prejuízos financeiros de difícil ou impossível reparação e tornando inócua a própria prestação jurisdicional.

13. Além do agravamento da situação financeira relacionada aos depósitos sucessivos impostos à Vale, outra situação veio reforçar a necessidade de exigência de caução: **a admissão do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial** da parte autora,

conforme decisão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/004 (ID 10676989194).

14. Com essa admissão, o Município de Brumadinho passou a integrar o polo ativo da presente ação civil pública, exercendo os mesmos poderes e **sujeitando-se aos mesmos ônus processuais da parte assistida**, nos termos do art. 121 do CPC.

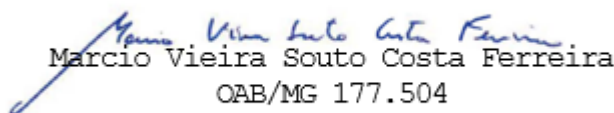
15. Isso implica dizer que a exigência de caução ora defendida se estende ao Município de Brumadinho.

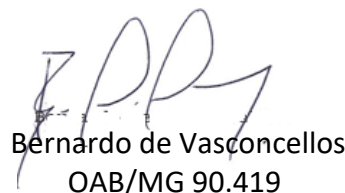
16. Consequentemente, torna-se absolutamente frágil a alegação de hipossuficiência como justificativa para a inexigibilidade da caução, uma que vez **o Município é, sabidamente, capaz de arcar os ônus financeiros necessários à medida de contracautela.**

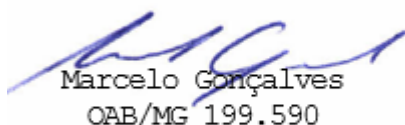
17. Diante do exposto, a Vale reitera o pedido feito na petição de ID 10600831629, pugnando que a liberação dos valores que venham a ser depositados pela Vale fique **condicionada** à (i) prévia apresentação de caução idônea pela parte contrária, inclusive o Município de Brumadinho, equivalente à totalidade do valor a ser liberado e (ii) renovação sucessiva da garantia enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar.

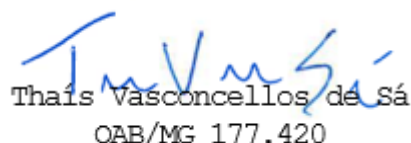
Nesses termos,
Pede deferimento.


Belo Horizonte, 1 de junho de 2026.



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

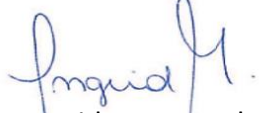

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419



Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023